

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2007 (Apensados os PLs nºs 4.496, de 2008; 4.631, de 2009; 5.953, de 2009; 6.695, de 2009; 7.268, de 2010; 1.192, de 2011; e 1.234, de 2011)

Altera Inciso I e exclui parágrafo único do art. 40, e acrescenta inciso no Art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, propõe a alteração do inciso I do art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos durante o dia e a noite. Propõe, também, a inclusão do inciso VII no art. 105 do mesmo Código, para inserir, como equipamento obrigatório dos veículos, dispositivo que gere luz de intensidade similar à do farol baixo, para funcionar permanentemente quando o veículo estiver em circulação.

Quanto aos projetos apensados, os Projetos de Lei nº 4.631, de 2009, do Deputado Filipe Pereira, nº 5.953, de 2009, do Deputado Milton Monti, nº 6.695, de 2009, do Deputado Capitão Assumção, e nº 1.234, de 2011, do Deputado Manato vão na mesma linha da proposição principal ao obrigar que os veículos trafeguem com o farol baixo durante o dia em todas as vias. Dos apensos, entretanto, somente o PL nº 4.631, de 2009, pretende incluir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como item obrigatório dos veículos.

O PL nº 7.268, de 2010, do Deputado Wellington Fagundes, obriga o acendimento dos faróis no período diurno apenas em rodovias federais, e o PL nº 1.192, de 2011, do deputado Efraim Filho determina o acendimento dos faróis nas rodovias do território nacional. O PL nº 4.496, de 2008, do Deputado José mentor, por sua vez, também propõe a obrigatoriedade de dispositivo de acendimento automático dos faróis, mas apenas para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal quanto os projetos de lei apensados propõem, de uma maneira geral, a alteração do art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a circulação dos veículos automotores e ciclomotores com faróis acesos à noite e durante o dia. Um dos projetos prevê o uso dos faróis no período diurno apenas em rodovias e outro torna obrigatório a instalação de dispositivo de acendimento automático dos faróis concomitantemente com o acionamento do motor do veículo. Há também uma proposta no sentido de que o dispositivo de acendimento automático dos faróis seja obrigatório apenas para motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins.

Acender os faróis dos veículos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado nos países escandinavos na década

de 70 do século passado para compensar a baixa luminosidade ambiental, uma vez que, nesses países, em certas épocas do ano, os dias têm pouca ou nenhuma luminosidade natural. A adoção de tal regra revelou-se um método de baixo custo para a redução de acidentes, principalmente as colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

Ao perceber que essa atitude também poderia reduzir os riscos de acidentes no território brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou em 1998 a Resolução nº 18, recomendando o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais.

Estima-se que um veículo com faróis acesos durante o dia, trafegando em sentido contrário, possa ser enxergado a cerca de três quilômetros de distância. Por essa razão, estudos apontam que o uso dos faróis durante o dia pode reduzir a ocorrência de acidentes, em razão da maior visibilidade proporcionada pelos veículos. Uma atitude simples, mas que pode salvar muitas vidas.

A legislação da União Européia obriga que a partir de 2011 os veículos sejam fabricados com faróis especiais que se ligam concomitantemente com o acionamento da ignição e desligam-se quando os faróis noturnos são ativados. São faróis distintos dos noturnos, equipados com lâmpadas de LED – *Light Emitting Diode* (Diodo Emissor de Luz), cuja potência, menor que das lâmpadas convencionais.

Nesse sentido, somos favoráveis à obrigatoriedade de uso dos faróis no período diurno e, também, à exigência de que os veículos sejam fabricados no Brasil com o mesmo dispositivo adotado na Europa, conhecido com DRL – *Daytime Running Light* (Farol de Rodagem Diurna).

Em resumo, pela nossa proposta de substitutivo, todos os veículos ficarão obrigados a transitar com os faróis acesos durante o dia e a noite, e as montadoras ficarão obrigadas a fabricar os veículos com dispositivo de acendimento automático dos faróis a partir de uma data a ser fixada pelo CONTRAN, a quem remetemos a regulamentação da matéria.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 561, de 2007, nº 4.496, de 2008, nº 4.431, de 2009, nº 5.953,

de 2009, nº 6.695, de 2009, nº 7.268, de 2010, nº 1.192, de 2011, e nº 1.234, de 2011 na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2007

**(E aos apensos PLs nº 4.496, de 2008, nº 4.631, de 2009,
nº 5.953, de 2009, nº 6.695, de 2009, nº 7.268, de 2010, nº 1.192, de 2011, e
nº 1.234, de 2011)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso e o acendimento automático dos faróis em período diurno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os artigos 40, 105 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir o uso dos faróis em período diurno e incluir o dispositivo de acendimento automático dos faróis como equipamento obrigatório dos veículos.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e dia, em qualquer via.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei n.º 9.503, de 1997.

Art. 4º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e do seguinte § 7º:

“Art. 105.

VIII – dispositivo de acendimento automático dos faróis de rodagem diurna concomitantemente com a partida do motor, segundo normas e cronograma estabelecidos pelo CONTRAN.”

..... ” (NR)

§7º - O CONTRAN disciplinará as especificações técnicas do inciso VIII no prazo de 180 dias; e o disposto no § 5º e no §6º também se aplica ao inciso VIII.

Art. 5º A inobservância dos preceitos da presente lei implicará nas sanções do art. 250.

Art. 6º Exclua-se as alíneas a, b, c e d do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator